SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006255-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: Condominio Residencial Cruzeiro do Sul

Requerido: TALITA PÍRES BERRIBILLI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO ão de Cobrança em face de TALITA PIRES

SUL ajuizou a presente Ação de **Cobrança** em face de **TALITA PIRES BERRIBILLI**, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor da requerida pela importância de R\$ 4.882,90 referente às taxas e rateios extras da unidade autônoma 34-B, do Condomínio autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada para audiência inaugural de tentativa de conciliação, a requerida compareceu desacompanhada de advogado (fls. 44) e não apresentou defesa.

É o relatório. DE C I D O.

A causa comporta julgamento antecipado nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais da unidade autônoma nº 34-B.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial: deve ser expurgado o valor incluído a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar. Assim, do valor de R\$ 4.882,90 deve ser subtraído R\$ 813,82.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida, TALITA PIRES BERRIBILLI, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL, a quantia de R\$ 4.069,08 (quatro mil e sessenta e nove reais e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se vencera, no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC, com correção a contar dos respectivos vencimentos.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre

o valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA